



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502459-56.2019.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que são apelantes JOAO VALENTIN DO NASCIMENTO e ELIANA SOARES DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir as penas de João Valentim do Nascimento para um ano e nove meses de reclusão, além do pagamento de 17 dias-multa, no piso, e as penas de Eliana Soares de Oliveira para um ano, quatro meses e dez dias de reclusão, além do pagamento de 12 dias-multa, no piso, mantida, quanto ao mais, a r. sentença recorrida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1502459-56.2019.8.26.0220

4ª Vara da Comarca de Guaratinguetá

Apelantes: João Valentim do Nascimento e Eliana Soares de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz Sentenciante: Walter Emídio da Silva

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.174

Apelação. Estelionato. Autoria e materialidade demonstradas. Condenação correta; penas, porém, a merecer reparos. Regime semiaberto adequado. Réus que ostentam maus antecedentes e são reincidentes específicos. Impossibilidade de afastamento da pena de multa, que integra o preceito secundário do tipo. Recurso provido em parte.

Acrescenta-se ao relatório da r. sentença de fls. 446/454 que a ação penal foi julgada procedente, condenados os réus João Valentim do Nascimento e Eliana Soares de Oliveira às penas de dois anos e oito meses de reclusão, em regime semiaberto, além de 27 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 171, *caput*, c/c art. 29, ambos do Código Penal.

Apelam os réus (fls. 474/479). Alegam, em síntese, insuficiência do conjunto probatório. Pedem a absolvição e, subsidiariamente, a fixação do regime inicial aberto e a isenção da pena de multa.

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 489/494).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 505/511).

É o relatório.

Segundo a denúncia, no dia 17 de junho de 2019, no período da tarde, na Avenida da Exposição, Internacional Parque, na cidade e comarca de

Guaratinguetá, os acusados João Valentim do Nascimento e Eliana Soares de Oliveira obtiveram, para eles, vantagem ilícita consistente na aquisição de um veículo, por meio de financiamento, no valor de R\$ 20.300,00, em prejuízo da empresa "*Santana S.A. Crédito Financiamento e Investimento*", induzindo e mantendo em erro seu funcionário, *Jofre Marcondes Henrique*, mediante artifício e meio fraudulento.

Apurou-se que os acusados, marido e mulher, foram até um feirão de carros no recinto de exposições e, demonstrando interesse num *Ford/Fiesta*, placas EES512, pertencente a loja "*Golden Car*", iniciaram as tratativas para a aquisição, através de financiamento, com *Jofre Marcondes Henrique*, representante da "*Santana S.A. Crédito*". Para aquisição do veículo, no valor de R\$ 20.300,00, firmou-se financiamento em nome de Benedito Pedro Migoto, identificado pela acusada como sendo seu irmão, efetuando-se uma entrada R\$ 3.000,00, com cheque em nome de *Zildo Alexandre do Nascimento* e o restante seria pago em 48 prestações de R\$ 592,56.

No entanto, poucos dias depois, João foi até a "*Golden Car*" e substituiu o cheque por outro do mesmo valor, em nome de *Ronny da Silva Júlio*. Ocorre que o cheque foi devolvido por divergência de assinatura. Seu titular, *Ronny*, não foi localizado para esclarecimentos e a primeira parcela do financiamento também não foi paga, sendo que o representante da empresa vitimada procurou Benedito Pedro Migoto, o qual afirmou desconhecer o financiamento, esclarecendo que teve seus documentos extraviados, fato registrado em BO policial. Na oportunidade, Jofre verificou que a fotografia constante no documento de identidade apresentado quando da negociação não correspondia à fisionomia de Benedito (tratava-se de uma pessoa negra, enquanto Benedito era branco), constatando-se, assim, a falsidade documental.

A materialidade está devidamente demonstrada pelo boletim de ocorrência de fls. 6/8, pelos documentos de fls. 120/128 e pelas demais provas produzidas.

O corréu João, na fase policial, disse que auxiliou Benedito a adquirir

o veículo, mas posteriormente se mudou para o estado do Paraná e não tiveram mais contato (fls. 46/47). Em Juízo, afirmou que anunciou a venda de seu veículo *Gol* e que conheceu um interessado em adquiri-lo, orientando-o a comparecer a um Feirão no Recinto de Exposições, onde ele demonstrou interesse por uma caminhonete ofertada por Jofre, mas possuía apenas uma cópia plastificada do documento. Narrou que Jofre tentou aprovar um financiamento, mas não obteve êxito e, dias depois, ele informou ter conseguido a aprovação de para a compra de um *Fiesta*, sem entrada. Consignou ter ajudado Benedito no financiamento e, como possuía um amigo que lhe emprestava cheques em branco para pagamentos, sempre os carregava consigo. Disse que, após a liberação do financiamento, foi à loja e utilizou um cheque de seu irmão, no valor de R\$ 3.000,00, para viabilizar a entrada, planejando reaver o montante posteriormente com Benedito. Ressaltou que, ao cobrar Benedito, recebeu outro cheque e foi orientado por ele a trocá-lo, sob a promessa de que o valor seria pago quando a documentação fosse regularizada. Indicou que essa foi a última vez que viu Benedito e que não houve prejuízo, pois conseguiu resgatar o cheque de seu irmão deixado na loja, reforçando que o cheque de seu irmão foi utilizado apenas para liberar o financiamento (mídia).

A corré Eliana, na fase extrajudicial, disse que, no dia dos fatos, acompanhou seu marido ao feirão no Recinto de Exposição, pois ele estava sem habilitação. Afirmou que o corréu conversou com Jofre sobre um veículo que seu amigo Benedito desejava financiar, sem tratar de detalhes no momento. Acrescentou que, dias depois, levou seu marido à concessionária para viabilizar o financiamento do carro que ele havia visto no feirão. Afirmou não se lembrar de ter mencionado que Benedito era seu irmão e desconhecia que sua identidade era falsa, pois não o conhecia (fl. 48). Em juízo, afirmou que conheceu um indivíduo interessado em financiar um veículo e não participou das tratativas, tendo o corréu João conversado com Jofre. Esclareceu que, no dia do feirão, não houve a efetivação de financiamento de qualquer automóvel. Negou ter afirmado que Benedito era seu irmão e declinou que sequer o conhecia. Quanto ao comprador

do veículo, mencionou que João lhe informou tê-lo conhecido em Roseira. Ressaltou que, à época, possuíam um *Gol* branco, que estava à venda e encontraram o referido comprador no Recinto (mídia).

A testemunha Jofre Marcondes Henrique contou que trabalhava para a empresa "*Golden Car Veículos* " e, no dia dos fatos, atuava em um feirão de automóveis no Recinto de Exposições. Afirmou que os réus negociaram um *Fiesta* , tendo ele intermediado a venda, cuja aprovação de financiamento ocorreu no evento. Esclareceu que, inicialmente, o casal informou que o financiamento seria realizado em nome do irmão da corré Eliana e que os acusados estavam acompanhados de um terceiro indivíduo, para quem foi submetida a proposta de crédito, posteriormente aprovada. Disse que o comprador apresentou apenas uma cópia do documento pessoal. O veículo foi entregue a João na "*Golden Car*", que realizou o pagamento da entrada com um cheque, alegando ser de seu irmão. Posteriormente, próximo ao vencimento, o corréu João compareceu à loja e efetuou a troca por outro cheque. Após os fatos, tentou contatar a pessoa cujo nome constava nos documentos apresentados, encontrando um indivíduo sem qualquer semelhança com a foto do RG utilizado na compra, o qual negou ter adquirido o veículo. Informou que João apresentou toda a documentação exigida para o financiamento, incluindo comprovante de residência, cópia do RG e comprovante de renda, porém, nenhum documento original foi apresentado. Destacou que apenas após análise mais detalhada constatou-se que a identidade utilizada na compra era falsa, ressaltando que perdeu o emprego em razão do ocorrido (mídia).

A testemunha Benedito Pedro Migoto relatou que teve conhecimento sobre os fatos. Afirmou ter perdido seu documento e que "*tiraram* " o automóvel em seu nome (mídia).

Como se vê, os fatos estão demonstrados acima de dúvida razoável e a condenação dos acusados era mesmo de rigor.

A versão apresentada pelos acusados não merece credibilidade, pois, além de isolada e pouco convincente, foi afastada, com segurança, pela prova oral

da acusação; e nada há no sentido da existência de elementos que ao menos indicassem, por parte das testemunhas, qualquer interesse em incriminar os réus.

A prova dos autos revelou, com segurança, que os acusados agiram com o dolo próprio do crime em questão, visto que, por meio fraudulento e induzindo a erro o funcionário do estabelecimento comercial, utilizaram-se de documentos inidôneos para a compra de um veículo, mediante financiamento no valor de R\$ 20.300,00. Ambos os réus forneceram a documentação utilizada na concessão do crédito e a corré Eliana apresentou um terceiro como seu irmão durante a negociação, contribuindo para a consumação do golpe. Além disso, o corréu João retirou o veículo da empresa *Golden Car*, assinando o respectivo recibo de entrega.

Não merece censura, portanto, a r. sentença condenatória.

Passo à análise das penas.

- *João Valentim do Nascimento*

A pena-base foi fixada no dobro do mínimo, em dois anos de reclusão e 20 dias-multa, em razão dos péssimos antecedentes registrados pelo réu (fls. 416/428 e 439/444), demonstrando que o réu possui conduta social reprovável, com habitual envolvimento em estelionatos. Todavia, embora se trate de pessoa com impressionante recalcitrância, entendo que a medida foi aplicada com excessivo rigor, de forma que fixo o índice de aumento em 1/2, perfazendo a pena um ano e seis meses de reclusão e pagamento de 15 dias-multa.

Operou-se, a seguir, o aumento em 1/3, em razão da reincidência específica. Todavia, em atenção à tese firmada no Tema Repetitivo 1172, do E. STJ ("*A reincidência específica como único fundamento só justifica o agravamento da pena em fração mais gravosa que 1/6 em casos excepcionais e mediante detalhada fundamentação baseada em dados concretos do caso*"), reduzo o índice de aumento para 1/6.

As penas passam a perfazer, portanto, um ano e nove meses de reclusão e pagamento de 17 dias-multa, no mínimo legal, à míngua de impactos na derradeira etapa.

- *Eliana Soares de Oliveira*

A pena-base foi fixada no dobro do mínimo, em dois anos de reclusão e 20 dias-multa, em razão dos péssimos antecedentes registrados pela acusada (fls. 272/276, 429/432 e 434/438), demonstrando possuir conduta social reprovável, com habitual envolvimento em estelionatos. Entretanto, é certo que processos em andamento e sem trânsito em julgado não podem ser considerados como maus antecedentes, a justificar o aumento das penas-base, conforme o enunciado da Súmula n.º 444, do E. STJ.

Conforme certidão de fls. 434/438 e pesquisa realizada, verifica-se que a acusada possui duas condenações com trânsito em julgado, sendo uma delas apta a configurar maus antecedentes (autos 0006577-83.2009.8.26.0323, com trânsito em julgado para a defesa em 07/06/2013) e a outra se presta para aumentar a pena a título de reincidência, razão por que reduzo a fração de aumento para 1/6, partindo a pena de um ano e dois meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa.

Na segunda fase, em razão da reincidência específica (processo nº 0032298-96.20128.26.0625, com trânsito em julgado para a defesa em 21/10/2015 e a pena declarada extinta em 22/11/2022 - fls. 434/438), a pena foi majorada em 1/3. Contudo, pelas mesmas razões já expostas na dosimetria do corrêu, reduzo o índice de aumento para 1/6, estabilizando-se a reprimenda em um ano, quatro meses e dez dias de reclusão e pagamento de 12 dias-multa, no piso, à míngua de impactos na derradeira etapa.

A fixação do regime intermediário para os acusados é suficiente, consideradas a pena aplicada, as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência, denotando aderência à vida criminosa e a inadequação e insuficiência do regime mais brando para absorção da terapêutica penal. Pelos mesmos motivos, inaplicáveis e inadequados a substituição da pena e o *sursis*.

Impossível, por fim, o afastamento da pena de multa.

A multa integra o preceito secundário do tipo penal e é fixada de

acordo com a gravidade do delito, e não com as condições do apenado em arcar com ela, tal e qual a pena corporal.

Na fixação da pena, pleitear o seu afastamento porque o réu é supostamente pobre equivale a pedir para que não se aplique a pena corporal porque não lhe convém ficar na cadeia.

Nesse sentido:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se admite a isenção da pena de multa prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, por falta de previsão legal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp n. 1.708.352/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6.^a T., j. 17/11/2020, DJe 4/12/2020)

“Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que a alegação de impossibilidade financeira não tem o condão de afastar a pena de multa, pois trata-se de sanção de aplicação cogente e inexistente previsão legal que possibilite a isenção do preceito secundário contido no tipo penal incriminador.” (HC n. 298.188/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, 5.^a T., j. 16/4/2015, DJe 28/4/2015)

Eventual impossibilidade de seu cumprimento – por motivo de insolvência –, é sabido, deverá ser analisado, inicialmente, pelo juízo da execução, a fim de evitar supressão de instância, sobretudo diante do disposto nos artigos 50 e 51 do Código Penal e 168 e 169 da Lei de Execução Penal.

Impertinente, portanto, o pedido.

Pelo exposto, meu voto **dá parcial provimento** ao recurso, apenas para reduzir as penas de João Valentim do Nascimento para um ano e nove meses de reclusão, além do pagamento de 17 dias-multa, no piso, e as penas de Eliana Soares de Oliveira para um ano, quatro meses e dez dias de reclusão, além do pagamento de 12 dias-multa, no piso, mantida, quanto ao mais, a r. sentença recorrida.

FRANCISCO BRUNO
Relator